

São Paulo, 24 de março de 2020.

CORONAVÍRUS ASPECTOS TRABALHISTAS – 24/03/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 22/03/2020 (RESUMO)

Define as alternativas para enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus e medidas trabalhistas visando a preservação do emprego.

Art 1º: É válida durante enquanto perdurar o estado de calamidade pública e para fins trabalhistas constitui hipótese de força maior

Art 2º: Acordo por escrito entre empresa e empregado, terá preponderância sobre demais atos exceto a constituição

Art. 3º: Medidas que poderão ser adotadas pelas empresas:

- √ Teletrabalho
- √ Antecipação de férias individuais
- √ Férias coletivas
- √ Banco de horas
- √ Antecipação de feriados
- √ Suspensão de exigências segurança e saúde do trabalho
- √ Encaminhamento do trabalhador para qualificação recolhimento
- √ Prorrogação recolhimento do FGTS

TELETRABALHO

Art 4º A critério da empresa poderá alterar o regime de trabalho presencial pelo teletrabalho com notificação

Deverá ser notificação com 48 horas de antecedência de forma escrita ou eletrônica

Na elaboração de contrato por escrito deverá citar condições, equipamentos, infraestrutura, despesas, o prazo de elaboração do contrato é de 30 dias após alteração do regime, a empresa poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato.

Se a empresa não oferecer as condições necessárias ao teletrabalho, este tempo será computado como período normal de serviço.

O tempo de usos dos aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho, não constituirá tempo a disposição da empresa ou regime de prontidão e sobreaviso.

Art. 5º Permite o teletrabalho para estagiários e aprendizes

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Comunicar com antecedência de no mínimo 48 horas, por meio escrito ou eletrônico

Sendo que as férias:

Não poderão ser inferior a 5 dias corridos

Poderá ser concedida a critério do empregador mesmo que período aquisitivo ainda não tenha ocorrido

Adicionalmente a empresa e empregador poderão negociar antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo por escrito.

Art. 7º: Empregador poderá suspender férias ou licença daqueles que desempenhe funções as funções essenciais (definidas no decreto) deverá comunicar antecedência de 48 horas por meio escrito ou eletrônico.

Art. 8º O pagamento do 1/3 férias poderá ocorrer após a concessão, desde que seja efetuado antes do pagamento do 13º.

Art. 9º O prazo para pagamento das férias poderá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo.

Art. 10º Em caso de dispensa deverá pagar os valores ainda não quitados referente a férias.

FÉRIAS COLETIVAS

Art 11º A critério do empregador poderá ser concedido férias coletivas, sendo que deverá notificar os empregados com 48h de antecedência, e não há limite mínimo de dias.

Art. 12º Dispensada a comunicação previa aos sindicatos e demais órgãos

ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13º As empresas poderão antecipar os feriados federais (exceto religiosos) mediante notificação escrita ou eletrônica, comunicação com antecedência de 48h.

Os feriados poderão ser utilizados para compensação no saldo de banco de horas

Para aproveitamento dos feriados religiosos deverá haver concordância do empregado por escrito.

BANCO DE HORAS

Art. 14º Autoriza a paralização da empresa e constituição de regime especial de compensação por banco de horas mediante acordo coletivo ou individual. O prazo para compensação será de 18 meses da data do encerramento do estado de calamidade publica

A compensação deste período poderá ser feita mediante prorrogação de 2 horas, desde que não exceda 10 horas diárias de trabalho.

A compensação das horas não dependente de convenção ou acordo

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Art 15º. Suspende realização de exames, exceto o demissional

Os exames suspendidos deverão ser realizados em até 60 dias após fim da decretação do estado de calamidade.

Se o médico achar necessário a realização destes exames mesmo suspensos deverá comunicar a empresa

O exame demissional fica dispensado caso o último exame médico ocupacional mas recente tenha sido realizado com prazo inferior a 180 dias.

Art. 16º Suspende realização de treinamentos previstos nas NRs

Os treinamentos suspensos deverão ser realizados em até 90 dias após fim da decretação do estado de calamidade.

Durante este período o treinamento poderá ser realizado a distância.

Art. 17º Prorroga a CIPA até o fim da decretação do estado de calamidade.

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Este artigo foi revogado em 23/03/20 pela MP 928

Art. 18º- Revogado pela MP 928 de 23/03/20

~~Prevê a suspensão do contrato de trabalho por até 4 meses, condicionado a realização de curso de qualificação profissional cujo prazo de duração deverá ser equivalente a suspensão contratual.~~

~~Não depende de acordo ou convenção~~

~~Poderá ser acordado individualmente ou em grupo~~

~~Deverá ter anotação na CTPS~~

~~A empresa poderá conceder ajuda compensatória mensal, desvinculada de natureza salarial, o valor será definido de forma individual e livremente entre empregado e empresa.~~

~~A empresa poderá conceder benefícios voluntários ao empregado que não serão integrados ao contrato de trabalho~~

~~Se o curso não de qualificação não for realizado, ou o empregado trabalhar durante este período, a suspensão ficará totalmente descaracterizada e sujeitara a empresa ao pagamento de salários impostos e demais penalidades.~~

~~Não poderá haver o pagamento de bolsa qualificação em substituição a qualificação profissional.~~

PRORROGAÇÃO DO FGTS

Art 19º Suspende o FGTS competência março, abril e maio

Art 20º Poderá parcelar o FGTS sem juros e multas

Até 6 parcelas vencimento primeira 07/07/2020

Para ter direito ao parcelamento os débitos devem estar declarados até 20 de junho.

Art. 21º Em caso de rescisão de contrato a empresa deverá antecipar obrigada recolher os valores sem multas e juros dentro do prazo de vencimento, ao depósito dos valores e antecipação das parcelas por vencer.

Art. 25º O Certificado de regularidade Do FGTS – CRF fica prorrogado pelo prazo de 90 dias partir da data desta MP.

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA
--

Art. 29º A contaminação do corona vírus não é doença ocupacional, exceto mediante comprovação de nexo causal.

Art. 30º Acordos e convenções vencidos ou por vencer nos próximos 6 meses (180 dias) poderão ser prorrogados por mais 90 dias

Art. 33º O Teletrabalho não é regido nem deve ser confundido com as atividades de tele atendimento ou telemarketing.